

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.”

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas, do crime organizado, da violência e da sexualização precoce, com plenas condições para seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social, sendo protegidos contra qualquer forma de exploração, abuso ou exposição a conteúdos inapropriados.

Art. 2º Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, nas mais diversas formas de expressão, desde que respeitados os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse do menor, sendo vedada a veiculação, com recursos públicos municipais, de produções que incentivem ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou à sexualidade precoce.

Art. 3º É dever do Município de Itanhaém/SP, bem como da sociedade em geral, garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, zelando por sua proteção contra qualquer tipo de conteúdo que possa incitá-los à violência, ao consumo de drogas, à criminalidade ou à erotização precoce.

Capítulo II – Das Proibições e Sanções

Art. 4º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação, com recursos públicos, de shows, artistas ou eventos que, em sua apresentação, promovam ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais são corresponsáveis pela presença de menores em eventos com conteúdos incompatíveis com a sua faixa etária, devendo respeitar a classificação indicativa e as normas protetivas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Toda contratação de shows, artistas ou eventos pela Administração Pública Municipal, quando acessíveis ao público infantojuvenil, deverá conter cláusula contratual específica de proibição à manifestação de apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência e à sexualização precoce.

§ 1º O descumprimento da cláusula referida no caput implicará:

I – Rescisão imediata do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

II – Ficando o contratado sujeito à aplicação de penalidades, inclusive multa administrativa, a ser definida por ato regulamentar próprio, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os valores eventualmente arrecadados deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Educação, com destinação prioritária ao Ensino Fundamental da Rede Pública de Itanhaém/SP.

III – impedimento de celebração de novos contratos com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público, por meio da Ouvidoria do Município de Itanhaém/SP.

§ 3º O auto de infração e a aplicação de penalidades poderão ser lavrados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Itanhaém/SP, pela Guarda Civil Municipal ou por força policial conveniada com o Município.

Art. 6º É vedado ao Município de Itanhaém/SP apoiar, patrocinar, divulgar ou promover artistas, shows ou eventos de qualquer natureza que, em seu conteúdo, façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o beneficiário às mesmas penalidades previstas no § 1º do art. 5º, no que couber, mediante denúncia e apuração na forma prevista nesta lei.

Art. 7º É proibido o uso de espaços públicos municipais, tais como praças, ruas, avenidas, ginásios, centros culturais, auditórios, escolas, ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, para a realização de shows, eventos ou manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce.

§ 1º A vedação aplica-se inclusive a eventos promovidos por particulares ou empresas, ainda que sem financiamento público direto.

§ 2º O pedido de autorização para uso de espaço público deverá ser instruído com declaração expressa de que o evento não terá conteúdo incompatível com esta lei.

§ 3º Em caso de descumprimento, o responsável pelo evento será impedido de utilizar novamente qualquer espaço público do Município por até 5 (cinco) anos, além de responder por eventuais danos causados e sanções administrativas cabíveis.

Capítulo III – Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 02 de junho de 2025.

Fernando da Silva Xavier de Miranda
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo resguardar os direitos das crianças e adolescentes do Município de Itanhaém, especialmente no que tange à sua proteção contra conteúdos que possam violar sua dignidade e comprometer seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça esse compromisso em diversos dispositivos, sobretudo no artigo 4º.

Diante disso, é dever do Poder Público Municipal adotar medidas que garantam a integridade e a formação plena do público infantojuvenil, evitando o uso de recursos públicos — diretos ou indiretos — para a promoção de conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce.

Além da questão ética, a presente proposta também busca assegurar que os eventos e manifestações artísticas apoiados pelo Poder Público estejam em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse do menor. Nesse sentido, a lei propõe critérios objetivos para contratações, patrocínios e cessão de espaços públicos, evitando a utilização indevida do dinheiro público em ações que possam gerar impacto negativo na formação de crianças e adolescentes.

Importante destacar que a proposta não busca censurar a arte ou a liberdade de expressão, garantias asseguradas pela Constituição, mas sim estabelecer critérios de responsabilidade na destinação de recursos públicos, especialmente em eventos acessíveis ao público infantojuvenil. Assim, a proposta visa compatibilizar o apoio cultural e artístico com o dever legal de proteger a infância.

Diante do exposto, e considerando o compromisso com a promoção de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Fernando da Silva Xavier de Miranda

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003300360031003A005000

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **02/06/2025 16:24**

Checksum: **EEC863F472E4925EFFD555B0FCDCD9FD738AF3BB6B65E5A91D83B43844A7F58C**